

LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 05 DE JULHO DE 2006.

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 014, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAUSTINO PANCERI, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei Complementar nº 014, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.16. {...};

§ 1º - A jornada de trabalho e o exercício dos profissionais da área de saúde do Município, que integram o quadro de pessoal, independentemente da forma de admissão e contratação, respeitarão a seguinte carga horária:

I – Médicos;

a – Com exercício nas Unidades de Saúde do Município, com atuação em Clínica Geral, atenderão a clientela usuária, no horário regular dos demais servidores municipais, estabelecidos em Portaria.(AC)

b – Com exercício nos Programas do Governo Federal, sob a responsabilidade do Município, cumprirão horário de 08:00 horas diárias intercaladas, ou 06:00 horas continuadas, inclusive os admitidos por teste seletivo, nas condições do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal;(AC)

c – Contratados na forma da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com suas alterações posteriores, respeitarão e cumprirão, rigorosamente, o horário pactuado no respectivo contrato, prestando os atendimentos e procedimentos inerentes a atividade médica licitada.(AC)

II – Odontólogo ou Cirurgião Dentista;

a – Com exercício no Programa de Saúde da Família e no Programa de Saúde Bucal, do Governo Federal e a cargo do Município, cumprirão carga horária semanal, de 08:00 horas diárias, independentemente de forma de admissão ou contratação;(AC)

b – Com exercício no Programa Agentes Comunitários de Saúde, respeitarão e cumprirão a carga horária semanal de 08:00 horas diárias, ressalvadas situações específicas constantes nos respectivos atos de admissão ou contratação, ou disposições baixadas pelo Poder Executivo; (AC)

§ 2º - Outros profissionais da área de saúde, destinados a serviços de apoio, cumprirão a carga horária de 08:00 horas diárias, ressalvadas situações e casos específicos constantes dos respectivos atos de admissão ou contratação; (AC)

§ 3º - Os serviços municipais da área de saúde pública, tendo em vista o ajustado no Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 003, de 11 de abril de 2006, celebrado com a Promotoria de Justiça Pública da Comarca de Tangará, por sua natureza de serviços essenciais, funcionarão sem solução de continuidade; (AC)

§ 4º - O registro do Ponto de todos os servidores da área de saúde do Município, nas condições dos parágrafos deste artigo, será feito, obrigatoriamente, por sistema informatizado e, situações especiais ou emergenciais serão avaliadas e autorizadas ou homologadas pelo titular da pasta de Saúde Municipal; (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ – SC, 05 DE JULHO DE 2006.

FAUSTINO PANCERI
PREFEITO MUNICIPAL